



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000847/2023-79

MODALIDADE/OBJETO: O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

RECORRENTE: NILTON TURISMO LTDA

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: T Y JERONIMO E SILVA LTDA (**LOTE 7** - Veículo Tipo **Micro ônibus** (Com Motorista, Com combustível), **LOTE 9** - Veículo Tipo **Caminhão Baú**, e **LOTE 27** - Veículo Tipo **Ônibus** (Com Motorista, Com combustível), IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA (**LOTE 8** - Veículo Tipo **Ônibus** (Com Motorista, Com combustível);

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 23/2023/SEAD - LOTES 07, 08, 09, 27**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante NILTON TURISMO LTDA apresentou **intenção de recorrer** nos **LOTES 07, 08, 09 e 27**, conforme especificado abaixo:

LOTE 7

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 20/02/2024 às 15:40:21

Intenção recursal: 20/02/2024 às 15:57:14

LOTE 8

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 20/02/2024 às 15:40:21

Intenção recursal: 20/02/2024 às 15:59:49

LOTE 9

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 23/02/2024 às 12:04:52

Intenção recursal: 23/02/2024 às 12:21:02

LOTE 27

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 20/02/2024 às 15:40:21

Intenção recursal: 22/02/2024 às 11:03:38

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recusais para os LOTES 7, 8 e 27** (ID 011756177) no dia 23/02/2024, e para o **LOTE 9** (ID 011756149) no dia 28/02/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos **LOTES 7, 9 e 27** a empresa T Y JERONIMO E SILVA LTDA e no **LOTE 8** a empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente aos **LOTES 07, 08, 09 e 27**, interpostos pela licitante **NILTON TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.725.929/0001-27, com sede e foro Rua Cleanto Jales de Carvalho, nº 7925, bairro Mocaminho, Teresina-PI, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 23/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES referentes aos lotes 7, 9, e 27** (ID 011756266 e ID 011756292) apresentadas pela empresa **T Y JERÔNIMO E SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.804.874/0001-43, estabelecida no (a) Av. Pedro Freitas, nº 2602, Sala 01, Bairro São Pedro, Teresina-PI, também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Por oportuno, informamos que a recorrida do **LOTE 08** não apresentou contrarrrazões.

III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação aos **LOTES 7, 9 e 27**, a recorrente alega que:

"A empresa fora declarado vencedor para os lotes 07, 09 e 27, acontece que em análise a documentação da licitante,

*verificamos **irregularidades, até então, não percebidas pelo nobre pregoeiro, especificamente no tocante aos itens 8.2.2 do edital e 4.2.1.7 do termo de referencia.***"

*"Em consulta a certidão da empresa, foi verificada que a mesma não pode ser emitida: **"CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO** Resultado de consulta consolidada Consultado: T Y JERONIMO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 13804874000143 Data consulta: 28/02/2024 18:31:38 Não é possível a emissão (grifo nosso) da certidão. Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), **pois foram identificados alguns registros**". (certidão em anexo). **Desta forma a empresa em questão não poderia ter participado desta licitação.**"*

*"A empresa TY, não cumpre tal exigência, como se pode constatar na documentação apresentada pela mesma, uma vez que, **a referida empresa não possui garagem no estado do Piauí, possui sim, apenas uma sala no endereço da mesma.** Senhor Pregoeiro, essa confirmação é muito fácil de ser comprovada, basta uma diligência até o endereço da mesma. Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade."*

Por fim, requer:

"De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, REQUER o total provimento das presentes razões de recurso em todos os seus termos, com efeito para que, nos termos da legislação vigente, seja a empresa T Y JERONIMO E SILVA LTDA, desclassificada e inabilitada para todos os lotes do presente certame, e em concomitante seja a mesma declaradas inidônea, com a consequente penalização da proibição de contratar com o poder público, na forma da legislação vigente (art. 3º da Lei 8666/93), pelos fatos e fundamentos alhures consignados, os quais integram o presente pedido."

Requer, em concomitante, sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, do Trabalho e ao TCU, copias do presente processo para as devidas providencias que o caso requer, especialmente para instauração de inquérito civil e investigar outras licitações em que as citadas empresas participaram com o mesmo modus operandi."

Já em relação ao **LOTE 8** a recorrente alega que:

*"[...] O recorrente foi desclassificado, nos lotes 07, 08 e 27, sob os argumentos do pregoeiro de que os **preços apresentados nas propostas eram inexequíveis, sem a efetiva análise pelo pregoeiro sobre a planilha de custos apresentada e documentos complementares** com a finalidade de provar a exequibilidade dos preços propostos pela licitante"*

"Indubitável que a injusta desclassificação do licitante, uma vez que, conforme os documentos anexo, os preços apresentados são exequíveis, sendo que o licitante foi desclassificado

*sumariamente sem que a administração pública, por seu pregoeiro, analisasse efetivamente a planilha de custos apresentada e documentos, bem como, **não promoveu efetivamente diligências complementares**. O caráter restritivo da decisão põe em fragilidade a lisura do procedimento..."*

*"No presente caso, a administração ignorou o entendimento do TCU no que tange à oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade da proposta. Além mais, cabe destacar que o **edital é silente quanto aos parâmetros estabelecidos para ser considerado como proposta inexecutável**, cabendo frisar que a licitante tem resguardado o seu direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexecutáveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas."*

"No presente caso, a administração não obedeceu ao que dispõe o Edital, diante da ausência da possibilidade da licitante provar a exequibilidade da proposta através de planilha de custos e documentos, pois ainda que apresentada não houve a efetiva análise."

*"A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Fato que não ocorreu no presente caso, pois **a licitante foi sumariamente desclassificada sob o argumento da inexecutabilidade da proposta.**"*

"Frise-se, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. Portanto, de acordo com o que consta no presente procedimento administrativo, o critério utilizado para desclassificar a proposta da empresa licitante, ora recorrente, por suposta inexecutabilidade foi definido de forma subjetiva e não prevista no edital e, ainda, sem amparo em normativos legais ou infralegais que regem a matéria. Por conseguinte, o ato é ilegal e deve ser anulado."

"É necessário ressaltar que, nos termos do entendimento do TCU, a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta."

*"Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A POSSIBILIDADE DO CONTRATO SER EXECUTÁVEL NAS CONDIÇÕES PROPOSTAS**, porque está plenamente compatível com a realidade de mercado. Tendo ficado flagrante que os preços ofertados são plenamente executáveis, uma vez que, a recorrente comprovou que possui na atualidade contratos firmados com o próprio*

Governo do Estado do Piauí, com preços menores dos que os arrematados."

Por fim, requer:

"De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, REQUER o total provimento das presentes razões de recurso em todos os seus termos, com efeito para que, nos termos da legislação vigente, seja a empresa recorrente reclassificada no presente certame, nos lotes 07, 08 e 27, com a consequente habilitação e anulação do ato de exclusão da mesma, pelos fatos e fundamentos alhures consignados, os quais integram o presente pedido. Requer ainda, se o nobre Pregoeiro não der provimento à este recurso, que o encaminhe à autoridade superior, como HIERÁRQUICO, para análise e julgamento."

IV- SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida **T Y JERÔNIMO E SILVA LTDA** em suas contrarrazões referentes aos **LOTES 7, 9 e 27** alega, em apartada síntese, que:

[...] Alega a recorrente que esta empresa vencedora não cumpriu com o item 8.2.2 do edital, já que em consulta a certidão da empresa foi verificada que a mesma não pode ser emitida.

"Pois bem, o meio para esta verificação é a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. No presente caso não restam dúvidas de que esta empresa recorrida atende a todos os requisitos legais, já que em consulta ao CEIS verifica-se o Status "NADA CONSTA".

"Resta, portanto, inquestionável de que esta recorrida, em cumprimento ao item 8.2.2 do edital, não está impedida de licitar e contratar com a administração pública, já que no próprio CEIS se atesta referida alegação, conforme demonstrado acima. Cumpre observar que a recorrente, com a intenção maldosa de induzir o nobre pregoeiro a erro teve como alibi alegar em recurso da não emissão de certidão negativa correcional emitida pela CGU. Veja nobre julgador, esta certidão é conjunta e engloba uma série de outras certidões, dentre elas a do CEIS."

"A impossibilidade na emissão da certidão acima não se deu por pendências e/ou impedimentos constantes no CEIS, mas de registros de dados da própria CGU por razões diversas do CEIS, que conforme já provado, nada consta. Ademais esta certidão conjunta emitida pela CGU não consta no item 8.2.2 do edital. Além do mais, o que de fato atesta se a empresa está inidônea e impedida de licitar ou contratar com a administração pública é o CEIS."

"Alega a recorrente de que a empresa recorrida não possui garagem, devendo esta ser desclassificada por descumprimento do edital. Ora nobre julgador, mais uma espalhafatosa alegação da recorrente em mais uma vez querer induzir o julgador a erro. De fato o Termo de Referência exige que a empresa contratada tenha garagem no Estado do Piauí para início da operação. Quanto ao previsto no item 4.2.1.7 não há o que se questionar. Não há qualquer margem de interpretação e/ou entendimento diverso do que lá está escrito. Como o próprio instrumento prevê, tal exigência não é critério de habilitação ou de validade da proposta. Tal cumprimento se dá quando da assinatura do contrato e início da operação."

"Veja que a empresa recorrida possui garagem para guarda de seus veículos e está situada na Rua Jacob Martins, 4609, Parque São João em Teresina-PI."

Ao final requer:

"Desta feita solicito que 1: o RECURSO ADMINISTRATIVO seja indeferido, já que as alegações da recorrente são falsas e têm o intuito de induzir o pregoeiro a erro, conforme perfilhado nesta peça. 2. Que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa recorrida, assim como manter a mesma como arrematante dos lotes em que logrou-se vencedora."

Por oportuno, informo que a recorrida no **LOTE 8**, não apresentou contrarrazões.

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - MÉRITO:

A recorrente **NILTON TURISMO LTDA** interpõe RECURSOS ADMINISTRATIVOS em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos **LOTES 7, 9 e 27** a empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**, questionando especialmente a habilitação da licitante vencedora, com fundamento no item 8.2.2 do edital, e item 4.2.2.7 do termo de referência; já em relação ao **LOTE 8**, que tem como vencedora a empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA**, a recorrente questiona especialmente a sua desclassificação da proposta de preços.

Em primeiro plano, passamos a analisar os pontos arguidos pela recorrente sobre a habilitação da licitante vencedora nos lotes **7, 9 e 27**, ora recorrida. Observo que a recorrente levantou a tese de impedimento da licitante T Y JERONIMO E SILVA LTDA, contudo, realizamos nova consulta consolidada no Portal do Tribunal de Contas da União, disponível por meio do link <https://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumItemId=8A81881F632C526F01635F6DE4D4745B&lumPagelId=8A8182A151356F96015139EE6FD232FF>,

e foi verificado que inexistente o impedimento suscitado pela recorrente. Ademais, a recorrida também realizou a mesma consulta, apresentando nas suas contrarrazões informações de que a empresa recorrida atende a todos os requisitos legais, já que em consulta ao CEIS verifica-se o Status "NADA CONSTA". Portanto, afasto as alegações da recorrente sobre impedimento de licitar da empresa recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em reforma da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar a licitante **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**, pelo fato da recorrida estar apta a participar do pregão em epígrafe, não havendo qualquer impedido legal que a inabilite.

Em relação ao **LOTE 8**, a recorrente questiona ato do pregoeiro que determinou a sua desclassificação da proposta de preços por inexecuibilidade. Sobre a inexecuibilidade da proposta, vejamos o que dispõe o item 7.6 do Edital:

*7.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou **manifestamente inexecuíveis**, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.*

Importa trazer os fatos para correta interpretação do edital, primeiramente que a licitante **NILTON TURISMO LTDA** ao sagrar-se arrematante dos **LOTES 7, 8, 9 e 27 foi devidamente convocada para apresentar propostas finais em relação aos referidos lotes**, nos termos do item 7.1 do edital. Observou-se que a recorrente **enviou suas propostas tempestivamente**, ou seja, dentro do prazo de 12 horas e em conformidade com o FORMULÁRIO disponibilizado no ANEXO III DO EDITAL.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores:

1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

É sabido que não interessa à Administração a seleção de particulares que oferecem preços impraticáveis que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente a Administração, que não terá atendida a sua necessidade negociar.

Em sede de análise, é possível observar que **para o LOTE 8** o valor de referência é de **R\$ 7.359.920,00** (sete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte reais) e a recorrente apresentou proposta para este lote no valor de **R\$ 3.900.000,00** (três milhões novecentos mil reais), **valor que corresponde à 52.99% do valor de referência.**

Observa-se que muito embora a proposta da recorrente seja manifestamente inexecuível, fora aberto prazo para apresentação de diligência, no dia 11/03/2024, sendo que a mesma não conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta. A planilha de custos apresentada pela licitante, ora recorrente, mostrou visivelmente valores impraticáveis, uma vez que não condizem com a realidade de mercado, bem como foram arbitradas pela própria empresa.

A Administração, por meio da Secretaria de Administração do Estado do Piauí deve ser/estar parametrizada aos princípios balizares, que dentre os vários, podemos destacar o princípio da eficiência, que está claramente em conexão com o assunto em tela. Cabe frisar que este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável. Ou seja, a aceitação de valores, como o apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Assim, a decisão do pregoeiro demonstrou que os preços lançados pela Recorrente seriam impraticáveis, portanto, imutáveis, sendo acertada a sua decisão pela desclassificação da recorrente nos

lotes acima referenciados.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente. Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora dos **LOTES 7, 9 e 27** a empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA** e vencedora do **LOTE 8** a empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA**.

Dessa forma, restando comprovado que a proposta da Recorrente para o LOTE 8 foi manifestamente inexecutável, bem como não merece prosperar as alegações da mesma sobre a habilitação da licitante vencedora dos LOTES 7, 9 e 27, matem-se a decisão que inabilitou a recorrente por proposta inexecutável no LOTE 8, e, por esta razão, **nego provimento ao recurso**.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **vencedora dos LOTES 7, 9 e 27** a empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA** e vencedora do **LOTE 8** a empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Antônio Ferreira Júnior

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO da empresa recorrente NILTON TURISMO LTDA**, mantendo-se a **declaração de vencedora dos LOTES 7, 9 e 27 a empresa T Y JERONIMO E SILVA LTDA e vencedora do LOTE 8 a empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 29/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011756301** e o código CRC **AA5A67B7**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79**

**SEI nº
011756301**